



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.009153/2008-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.627 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de junho de 2020
Recorrente SÉRGIO ARTHUR WILLCOX E SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

IMPOSTO DE RENDA. APURAÇÃO MENSAL. FATO GERADOR COMPLEXIVO, PERIÓDICO OU ANUAL. APERFEIÇOAMENTO AO FINAL DO ANO-CALENDÁRIO. OBRIGATORIEDADE DE AJUSTE ANUAL.

A partir do ano-calendário de 1989 (Lei 7.713, de 1988), o imposto de renda das pessoas físicas passou a ser exigido mensalmente à medida que os rendimentos são auferidos. O imposto assim apurado, contudo, desde a edição da Lei n.º 8.134, de 1990, não é definitivo, sendo mera antecipação, tendo em vista a obrigatoriedade de ser procedido o ajuste anual. Com isso, o fato gerador aperfeiçoa-se quando se completa o período de apuração dos rendimentos e deduções, isto é, em 31 de dezembro de cada ano-calendário.

DECADÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. FATO GERADOR.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário (Súmula CARF nº 38).

IRPF. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO.

No imposto sobre a renda pessoa física é tributo sob a modalidade de lançamento por homologação e, sempre que o contribuinte efetue o pagamento antecipado, o prazo decadencial encerra-se depois de transcorridos cinco anos do encerramento do ano-calendário, salvo nas hipóteses de dolo, fraude e simulação.

DECADÊNCIA. IRPF. SÚMULA CARF Nº 123.

Imposto de renda retido na fonte relativo a rendimentos sujeitos a ajuste anual caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

DECADÊNCIA. CONTAGEM. RENDIMENTOS SUJEITOS À DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. FATO GERADOR.

O fato gerador do imposto sobre a renda quanto aos rendimentos sujeitos à declaração de ajuste anual opera-se em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Caracterizado o pagamento parcial antecipado, e ausente a comprovação de dolo, fraude ou simulação, conta-se o prazo decadencial de cinco anos a partir da data do fato gerador do tributo (CTN, art. 150, § 4º). Não comprovado o pagamento antecipado, ou tendo ocorrido dolo, fraude ou simulação, aplica-se a regra de contagem do primeiro dia do exercício seguinte ao que poderia o Fisco ter realizado o lançamento de ofício (CTN, art. 173, I).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Processo julgado em 4/6/20, pela manhã.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araujo, Rayd Santana Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta para, ao final, complementá-lo (fls. 23/28).

Pois bem. Trata-se de Auto de Infração lavrado contra SÉRGIO ARTHUR WILLCOX E SILVA, CPF xxx, fls. 11/14, originada da revisão dos dados informados na Declaração de Ajuste Anual do exercício 2003, ano calendário 2002, com apuração de Imposto de Renda Pessoa Física a Restituir no valor de R\$ 135,49, acrescido de juros na forma da Lei.

De acordo com o relatório Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 12, as despesas médicas, no valor de R\$ 24.228,40, foram glosadas por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Relata a autoridade lançadora que o contribuinte foi intimado a apresentar os recibos dos pagamentos efetuados aos convênios médicos declarados e a comprovar o efetivo pagamento das despesas referente ao profissional Marcílio de Cássia Miranda.

Foi acolhido pela Fiscalização os comprovantes de pagamento do Bradesco Saúde no valor de R\$ 10.111,30, em nome do próprio declarante e de sua esposa Edna Maria Tavares

Willcox e Silva, uma vez que sua esposa não se utilizou da dedução em sua declaração feita em separado.

Os comprovantes do Bradesco Saúde, no valor de R\$ 9.578,82, em nome da beneficiária Nadyr Willcox e Silva, mãe do declarante e, no valor de R\$ 1.927,56, em nome de Celeste A Nacif Tavares, sogra do declarante, não foram acatados, por não serem dedutíveis, tendo em vista, que tais pessoas não foram consideradas dependentes do declarante.

Foi acolhido pela Fiscalização o montante de R\$ 2.800,00, referente aos recibos de Marcílio de Cássia Miranda.

As despesas médicas acatadas pela autoridade lançadora totalizaram R\$ 13.301,30.

O Auto de Infração foi lavrado em 23.03.2007, fls. 11/14. De acordo com tela de postagem, fls. 18, o Auto de Infração foi encaminhado ao endereço do contribuinte, no entanto, não obteve êxito na entrega, tendo sido devolvido em 16.05.2007.

O contribuinte, em 11.07.2008, apresentou impugnação dispondo que tomou ciência do Auto de Infração em 11.06.2008, sendo a impugnação é tempestiva. Ademais, trouxe, em suma, os seguintes argumentos:

- (a) Relata os fatos e a fundamentação legal que motivaram a autuação.
- (b) Argui decadência do direito do Fisco em constituir o crédito pretendido, referente ao Imposto de Renda sobre fato gerador ocorrido no ano calendário de 2002, exercício 2003. O prazo para homologação do lançamento é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, conforme art. 150, §4º do CTN.
- (c) No caso concreto, a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, art. 43 do CTN, ocorreu no dia 31.12.2002, assim, o prazo de cinco anos teve início em 01.2003, encerrando-se em 01.2008. Cita julgados do Conselho de Contribuintes sobre a matéria.
- (d) Aduz que o prazo decadencial só se interrompe com a notificação do contribuinte sobre a lavratura do Auto de Infração. Ocorre que o Impugnante foi notificado do presente Auto em 11.06.2008. Portanto, após decorrido os cinco anos em que o Fisco poderia ter formalizado o lançamento e constituído o crédito.
- (e) Não há dúvida que houve a homologação tácita da Declaração de Rendimentos do Impugnante. Assim, não há como o Fisco contestar qualquer das informações prestadas, seja referente ao total dos rendimentos tributáveis, seja em relação às deduções efetuadas. Consolidado está o crédito no valor de R\$ 6.798,30.
- (f) Requer seja reconhecida a decadência do direito do Fisco de proceder ao lançamento, tendo em vista que a intimação do contribuinte se deu após decorridos cinco anos do fato gerador da exação e que seja reconhecido o direito de restituição do valor pago a maior no exercício 2003, devidamente atualizado.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, por meio do Acórdão nº 02-032.883 (fls. 23/28), cujo dispositivo considerou a impugnação improcedente, mantendo o Imposto de Renda a Restituir no valor alterado pela autoridade lançadora na revisão da Declaração do exercício de 2003/2002. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

GLOSA DE DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

O direito à dedução de despesas com saúde está condicionado à comprovação da efetividade da prestação dos serviços e dos correspondentes pagamentos.

Cabe ao contribuinte, mediante apresentação de documentos hábeis e idôneos, o ônus probatório da regularidade das deduções pleiteadas em sua Declaração de Ajuste Anual.

DECADÊNCIA.

O prazo decadencial para constituição do crédito é regulado pelo art. 173, I do CTN, no caso de declaração indevida de despesas médicas.

Caracteriza-se simulação a inserção, na declaração de Imposto de Renda, de despesa que o contribuinte não tem direito à dedução, aplicando-se o prazo do art. 173, I do CTN, conforme ressalva do art. art. 150, §4º do CTN, parte final.

Impugnação Improcedente

Outros Valores Controlados

Nesse sentido, cumpre repisar que a decisão *a quo* exarou, em síntese, os seguintes motivos e que delimitam o objeto do debate recursal:

1. Não há nos autos prova de que o Auto de Infração lavrado em 23.03.2007 tenha sido recebido pelo contribuinte, pois a tentativa de envio via postal não obteve êxito, tela de postagem de fls. 18.
2. De acordo com despacho da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte/MG, fls. 20, não houve intimação do Auto de Infração, via edital, portanto, a impugnação apresentada em 11.07.2008, foi considerada tempestiva, nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235/72.
3. A única alegação do contribuinte é que operou-se a decadência do direito do Fisco em realizar o lançamento, com fulcro no art. 150, §4º do CTN.
4. No que tange à decadência relativa ao lançamento oriundo de glosa de despesas médicas apuradas em Declaração de Ajuste Anual - DAA, deve-se elucidar que esses valores somente são levados ao conhecido do Fisco, quando da apresentação da DAA por parte do contribuinte. Nesse momento, o contribuinte oferece à tributação o rendimento auferido, pleiteia o direito à dedução e, conseqüentemente, apura-se o valor do imposto devido ou a restituir.
5. Conforme art. 7º da Lei nº 9.250/95, a pessoa física deve apurar o saldo do imposto a pagar ou a restituir, do ano-calendário e apresentar a declaração até o último dia útil do mês de abril do ano subsequente.
6. Dessa maneira, o fato jurídico tributário somente se considera consumado por ocasião da entrega da declaração, referente aos rendimentos recebidos no ano-calendário findo em 31 de dezembro. Embora o imposto de renda é devido à medida que os rendimentos são percebidos pelo contribuinte, durante o ano calendário, o lançamento ou qualquer outro pronunciamento, por parte da Fazenda Pública, só pode ser efetuado após a data da entrega da DAA. Em outras palavras, o Fisco somente pode fazer o lançamento de ofício, após o contribuinte ter entregue sua declaração de ajuste, com a informação dos rendimentos tributáveis, as deduções que entende ter direito e o valor do imposto já pago/retido na fonte, conforme o caso.
7. Após a análise dos valores declarados é que o Fisco apura se houve infração à legislação tributária, neste momento, nasce para a Fazenda Pública o direito de constituir o crédito pelo lançamento.
8. Logo, tratando-se de lançamento de ofício em razão de dedução indevida de despesas médicas, o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário obedece à regra geral expressa no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Desta forma, o direito de proceder ao lançamento decai após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.
9. Em consulta ao sistema da Secretaria da Receita Federal do Brasil, verifica-se que a DAA, exercício 2003/2002 foi entregue em 23.04.2003. Vê-se, pois, que o termo inicial para

contagem do prazo quinquenal é 01.01.2004, que, de acordo com o art. 173, I, do CTN, é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido feito.

10. Reitere-se, o Fisco somente poderia efetuar o lançamento após a data da entrega da DAA, que informou os dados para cálculo do imposto sobre a renda auferida no ano-calendário de 2002. Iniciado o prazo decadencial em 01.01.2004, o prazo final para a constituição do crédito ocorreu em 31.12.2008.
11. Assim, não há que se falar em decadência do lançamento cuja ciência se deu em 11.06.2008 (conforme afirmado pelo contribuinte na impugnação).
12. Equivocada a afirmativa de que o prazo decadencial se interrompeu com a notificação do contribuinte da lavratura do Auto de Infração. Nos termos da Lei nº 10.406, de 10.01.2002, Código Civil Brasileiro, art. 207, o prazo decadencial não se interrompe, nem se suspende.
13. Sem razão o contribuinte ao afirmar que o Fisco não poderia revisar a declaração prestada pelo contribuinte, seja referente ao total dos rendimentos tributáveis, seja em relação às deduções efetuadas e que o valor a restituir declarado de R\$ 6.798,30 já estaria consolidado pela ocorrência da decadência. Vale esclarecer que o art. 150, §4º do CTN, que o contribuinte entende ser aplicável ao seu caso, dispõe expressamente que o prazo para a homologação será de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, ressalvado os casos de comprovação de dolo, fraude ou simulação.
14. A situação comprovada pela autoridade lançadora, conforme Descrição dos Fatos do Auto de Infração, fls. 12.
15. A inserção, na Declaração de Ajuste Anual, de despesa não dedutível da base de cálculo do imposto de renda, resta caracterizada simulação, qual seja, o contribuinte tentou usufruir de um direito, ao declarar uma despesa não verdadeira. A situação anteriormente relatada encontra respaldo na exceção prevista no §4º do art. 150 do CTN. Diante de tal constatação, o prazo decadencial passa a ser o contido no art. 173,1 do CTN.
16. Não houve contestação das despesas médicas glosadas, nem foi apresentado documento, tampouco pedido de restabelecimento das glosas. Desta feita, precluiu o direito do contribuinte de apresentar provas posteriormente, a teor do art. 16, §4º do Decreto nº 70.235/72, a não ser pelas razões previstas no citado dispositivo: § 4º A prova documental/ será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: "a"; "b" e "c".

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada e procurando demonstrar a improcedência do lançamento, interpôs Recurso Voluntário (fls. 31/39), apresentando, em síntese, os seguintes argumentos:

- a. O principal fundamento para as glosas feitas na declaração do recorrente é o de que os gastos e pagamentos referentes a despesas médicas efetuados com a Sra. Nadyr Willcox e Silva, mãe do recorrente, e com a Sra. Celeste A. Nacif Tavares, sogra do recorrente não poderiam ter sido deduzidos.
- b. No entanto, existe na legislação vigente a permissão de deduzir as despesas médicas pagas pelo contribuinte relativas ao seu próprio tratamento ou de seus dependentes na Declaração de Ajuste Anual, quando devidamente comprovadas através de documentação hábil e idônea.
- c. Como se vê, o contribuinte apresentou documentação idônea comprovando as referidas despesas de seus dependentes conforme previsto na legislação do IRPF. Por sua vez, a fiscalização entendeu que as citadas dependentes não poderiam figurar como tal e, portanto, glosou as deduções efetuadas pelo recorrente.
- d. Dessa forma, não restou caracterizada suposta fraude ou simulação a justificar a aplicação ao caso da exceção prevista no § 4º do art. 150 do CTN.
- e. Por conseguinte, com a devida vênia, inaplicável o artigo 173, inciso I, do CTN, haja vista que quanto ao Imposto de Renda da Pessoa Física, por se tratar de um tributo sujeito ao

lançamento por homologação, o prazo decadencial inicia-se a partir da data do fato gerador que se consolida no dia 31 de dezembro do ano-calendário, no presente caso em 2002, e termina com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, conforme prevê o § 4º, do artigo 15º do Código Tributário Nacional.

- f. No caso concreto, o fato gerador do tributo, “aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica” (art. 43 do CTN), ocorreu no dia 31 de dezembro de 2002. Sendo assim, o prazo de 05 (cinco) anos para constituição do crédito conforme estabelecido no artigo retro transcrito, teve início no 1º dia do ano de 2003, vindo a encerrar-se no 1º dia do ano de 2008.
- g. O prazo decadencial só se interrompe com a notificação do contribuinte sobre a lavratura do Auto de Infração.
- h. Ocorre que o recorrente somente foi notificado da lavratura do presente Auto de Infração no dia 11 de junho de 2008. Portanto, após decorridos os 5 (cinco) anos em que o Fisco poderia ter formalizado o lançamento e constituído o crédito. Diante disso, ineficaz qualquer ato tendente a constituição do crédito tributário, não havendo qualquer dúvida de que houve a homologação tácita da Declaração de Rendimentos do Recorrente.
- i. Por todo o exposto, estando operada a decadência, nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN, o recorrente requer o cancelamento do presente Auto de Infração, com o reconhecimento do seu direito de restituição dos valores efetivamente pagos a maior no exercício financeiro de 2003, ano-calendário 2002.

Em sessão realizada no dia 10 de julho de 2019, os membros do colegiado, por meio da Resolução nº 2401-000.738, decidiram converter o julgamento em diligência, a fim de que (i) a fiscalização esclarecesse a efetiva data de ciência do lançamento pelo contribuinte, juntando aos autos, os documentos comprobatórios que porventura julgar pertinentes; (ii) e, em seguida, que o contribuinte fosse intimado para, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, manifestar sobre o resultado da diligência.

Em 13/11/2019, foi formalizada a Informação Fiscal de fl. 53, pontuando que a ciência do lançamento não teria sido realizada por via postal (AR devolvido) nem por edital (por ausência de débito no sistema CCPF), de modo que, por não haver mecanismos de prova de que a ciência foi realizada em data anterior, a data da ciência efetiva é aquela em que o contribuinte afirma, em sua peça impugnatória, ter tomado conhecimento do lançamento, a saber, 11/06/2008.

Cientificado do resultado da diligência fiscal, o contribuinte não apresentou manifestação (fl. 66).

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Mérito.

Conforme relatado, trata-se de Auto de Infração lavrado contra SÉRGIO ARTHUR WILLCOX E SILVA, CPF xxx, fls. 11/14, originada da revisão dos dados informados na Declaração de Ajuste Anual do exercício 2003, ano calendário 2002, com apuração de Imposto de Renda Pessoa Física a Restituir no valor de R\$ 135,49, acrescido de juros na forma da Lei.

De acordo com o relatório Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 12, as despesas médicas, no valor de R\$ 24.228,40, foram glosadas por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

A decisão de piso manteve o lançamento, por entender que a inserção, na Declaração de Ajuste Anual, de despesa não dedutível da base de cálculo do imposto de renda, resta caracterizada simulação, qual seja, o contribuinte tentou usufruir de um direito, ao declarar uma despesa não verdadeira, de modo que, por força da exceção prevista no §4º do art. 150 do CTN, o prazo decadencial deve ser o contido no art. 173,1 do CTN.

O contribuinte, em seu recurso, insiste no reconhecimento da decadência, nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN, e requer o cancelamento do presente Auto de Infração, bem como o reconhecimento do seu direito de restituição dos valores efetivamente pagos a maior no exercício financeiro de 2003, ano-calendário 2002.

Pois bem. Consoante predica o § 4º, do art. 150, do CTN, a Fazenda dispõe do prazo de 5 (cinco) anos, **contados da data do fato gerador, para realizar o controle da atividade praticada pelo sujeito passivo**, verificando se o pagamento antecipado foi ou não suficiente para o cumprimento da obrigação tributária.

A ausência de manifestação do Fisco no decurso do prazo implica na **homologação tácita** das atividades do contribuinte relativamente à antecipação do imposto, hipótese em que se considera definitivamente extinto o crédito tributário, ressalvados os casos em que o contribuinte tenha agido com dolo, fraude ou simulação (§ 4º, do art. 150, do CTN).

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 973.733/SC, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos representativos de controvérsia (art. 543-C, do CPC/73), fixou o entendimento no sentido de que o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se: **a)** Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, quando a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando a lei prevê o pagamento antecipado, mas ele incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte; **b)** A partir da ocorrência do fato gerador, nos casos em que ocorre o pagamento antecipado previsto em lei.

Pode-se sumariar as três condições postas pela Corte para aplicação do art. 150, § 4º, do CTN: (i) O tributo deve ser sujeito a lançamento por homologação; (ii) Deve ocorrer pagamento antecipado do crédito tributário (ainda que inferior ao efetivamente devido); (iii) O contribuinte não pode ter incorrido em fraude, dolo ou simulação.

No caso dos autos, trata-se de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, que está sujeito ao lançamento por homologação, tendo sido apurado, inclusive, imposto a restituir em favor do contribuinte. A propósito, cabe citar a súmula CARF nº 123, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 123

Imposto de renda retido na fonte relativo a rendimentos sujeitos a ajuste anual caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Acórdãos Precedentes:

2201-003.764, de 06/07/2017; 2401-004.499, de 20/09/2016; 2401-004.621, de 14/03/2017; 2401-004.695, de 03/04/2017; 9202-004.534, de 26/10/2016.

Em relação ao elemento de fraude, dolo ou simulação, discordo da decisão de piso quando afirma que “a inserção, na Declaração de Ajuste Anual, de despesa não dedutível da base de cálculo do imposto de renda, resta caracterizada simulação, qual seja, o contribuinte tentou usufruir de um direito, ao declarar uma despesa não verdadeira”.

Isso porque, a ausência de comprovação de requisito necessário à dedução de determinadas despesas não implica, por si só, a constatação de simulação, que, ao meu ver, exige a comprovação do intuito doloso de enganar ou de se mostrar o irreal como verdadeiro, hipótese que, não verifico no caso concreto.

Ademais, verifico que a autoridade lançadora sequer mencionou a hipótese de “simulação” na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 14), não cabendo ao julgador inovar a acusação fiscal. É de se ver:

Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal**DESPESAS MÉDICAS**

Dedução indevida a título de despesas médicas, no valor de R\$24.228,40.

A DIRPF apresentada pelo contribuinte incidiu em malha fiscal, parâmetro despesas médicas.

O declarante foi intimado a apresentar os recibos dos pagamentos efetuados aos convênios médicos declarados em sua DIRPF e a comprovar os efetivos pagamentos das despesas realizadas com o prestador de serviços Marcílio de Cássia Miranda.

Em atendimento à intimação, o declarante apresentou os comprovantes dos pagamentos ao Bradesco saúde no valor de R\$10.111,80, cujos beneficiários são o próprio declarante e sua esposa Edna Maria Tavares Willcox e Silva, um comprovante de pagamentos ao Bradesco Saúde, no valor de R\$9.578,82, cuja beneficiária é Nadyr Willcox e Silva, mãe do declarante. Apresentou ainda, um comprovante de pagamentos efetuados à UNIMED BH, no valor de R\$1.927,56, em nome de Celeste A. Nacif Tavares, sogra do declarante.

Foram acatadas as despesas realizadas com os pagamentos efetuados ao Bradesco Saúde, no montante de R\$10.111,30, cujos beneficiários são o declarante e sua esposa, uma vez que esta não deduziu a sua parcela em sua declaração apresentada em separado.

Relativamente aos pagamentos referentes às outras beneficiárias Nadyr Willcox e Silva, mãe do declarante e Celeste A. Nacif Tavares, sogra do declarante, não são dedutíveis, uma vez que estas pessoas não são consideradas dependentes do declarante perante a legislação tributária e nem estão incluídas na declaração do contribuinte.

Quanto ao profissional Marcílio de Cássia Miranda, o contribuinte apresentou os recibos emitidos por este profissional, no montante de R\$2.800,00 (dois mil e oitocentos reais). Assim sendo, foi aceito como valor dedutível a título de despesa médica paga ao referido profissional, a quantia de R\$2.800,00.

Considerando o exposto, foi acatado como valor total dedutível a título de despesas médicas, o montante de R\$13.301,30.

Enquadramento Legal: art. 8º, inciso II, alínea 'a', e §§ 2º e 30, da Lei nº 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001.

Para além do exposto, em se tratando de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, o fato gerador ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário, sendo possível, inclusive, aplicar a *ratio* da Súmula CARF nº 38, *in verbis*:

Súmula CARF nº 38

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Dessa forma, o fato gerador do IRPF, exercício 2003 (ano-calendário 2002), ocorreu em 31/12/2002, sendo este o termo inicial para a contagem do prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º do CTN. Assim, a autoridade administrativa teria até o dia **31/12/2007** para expressamente homologar o pagamento feito ou constituir crédito tributário suplementar (05 anos a partir da ocorrência do fato gerador), sob pena de homologação tácita.

Decerto, o lançamento considera-se realizado e só se perfectibiliza com a intimação do sujeito passivo acerca do ato de lançamento, sendo indiferente eventuais intimações anteriores em sede de procedimento de apuração de regularidade fiscal, tais como as intimações para apresentação de documentos e/ou esclarecimentos, por serem atos meramente preparatórios.

Contudo, na oportunidade anterior, em que examinei os autos, não encontrei documentos que possibilitassem a verificação a respeito da ciência do contribuinte do presente lançamento, o que, a meu ver, seria necessário para decidir com juízo de certeza sobre a situação posta.

A propósito, não havia nos autos prova da efetiva ciência do Auto de Infração, lavrado em 23/03/2007, pelo contribuinte, pois a tentativa de envio via postal não obteve êxito, conforme tela de postagem de fls. 18. E, ainda, de acordo com despacho da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte/MG, fls. 20, não houve intimação do Auto de Infração, via edital, portanto, a impugnação apresentada em 11/07/2008, foi considerada tempestiva, nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235/72.

Nesse sentido, apesar de o contribuinte mencionar que tomou ciência do Auto de Infração no dia 11/06/2008 (fl. 04), não constatei nos autos, nenhum documento que comprovasse a data efetiva da ciência, o que, a meu ver, tratar-se-ia de elemento essencial para que fosse possível averiguar a constatação da decadência.

Dessa forma, em sessão realizada no dia 10 de julho de 2019, os membros do colegiado, por meio da Resolução nº 2401-000.738, decidiram converter o julgamento em diligência, a fim de que (i) a fiscalização esclarecesse a efetiva data de ciência do lançamento pelo contribuinte, juntando aos autos, os documentos comprobatórios que porventura julgar pertinentes; (ii) e, em seguida, que o contribuinte fosse intimado para, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, manifestar sobre o resultado da diligência.

Em 13/11/2019, foi formalizada a Informação Fiscal de fl. 53, pontuando que a ciência do lançamento não teria sido realizada por via postal (AR devolvido) nem por edital (por ausência de débito no sistema CCPF), de modo que, por não haver mecanismos de prova de que a ciência foi realizada em data anterior, **a data da ciência efetiva é aquela em que o contribuinte afirma, em sua peça impugnatória, ter tomado conhecimento do lançamento, a saber, 11/06/2008.** É de se ver:

INFORMAÇÃO FISCAL

Trata-se de julgamento convertido em diligência pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), a fim de que a Fiscalização esclareça a efetiva data de ciência do lançamento pelo contribuinte, juntando aos autos, os documentos comprobatórios que porventura julgar pertinentes.

Pelos documentos acostados aos autos, em especial os de fls. 16 a 20, e considerando as informações constantes dos sistemas de controle da RFB, esclareço que a ciência do lançamento não foi realizada por via postal (AR devolvido) nem por edital (por ausência de débito no sistema CCPF).

Portanto, por não haver mecanismos de prova de que a ciência foi realizada em data anterior, a data da ciência efetiva é aquela em que o contribuinte afirma, em sua peça impugnatória, ter tomado conhecimento do lançamento, a saber, 11/06/2008.

Considero não haver documentos adicionais a serem juntados aos autos.

Intime-se o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar sobre o resultado desta diligência.

Após o prazo, retorne-se ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Cientificado do resultado da diligência fiscal, o contribuinte não apresentou manifestação (fl. 66).

Dessa forma, em razão do resultado constatado pela conversão do julgamento em diligência, **tendo em vista que o contribuinte autuado teve ciência do lançamento tributário apenas em 11/06/2008 (fl. 04)**, não restam dúvidas de que o direito de efetuar o lançamento já havia decaído.

Ante o exposto, compreendo que merece reforma a decisão proferida pela DRJ, pois há que se reconhecer que o crédito tributário em questão foi constituído após o prazo decadencial legalmente previsto, de acordo com o art. 150, § 4º, do CTN.

Já em relação ao pedido de restituição, será determinado pela DRF de origem por ocasião da execução do presente acórdão.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para DAR-LHE PROVIMENTO, tendo em vista a ocorrência do prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º, do CTN.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite